

RESPOSTA AO RECURSO

A empresa ALINE BORIN (CNPJ n° 22.229.172/0001-74) apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao Processo Licitatório n° 10/2020, na modalidade de Concorrência n° 01/2020, sustentando não haver "necessidade de apresentação de Certificado de Registro Cadastral que caracteriza-se uma faculdade e não uma obrigação da interessada, na forma do art. 32, §3° da Lei 8.666/93".

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n° 7/2020 (sequência: 1) que desclassificou a empresa recorrente foi emitida em 18/02/2020, enquanto que o Recurso Administrativo foi recebido nesta municipalidade em 19/02/2020.

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu antes do exaurimento do prazo deferido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

II - MÉRITO:

No mérito, verifica-se que, não obstante a recorrente tenha nominado a peça protocolada como Recurso Administrativo, a bem da verdade, nada mais é do que uma impugnação ao edital.

Conforme disciplina a Lei de Licitações (§ 2°, art. 41), referendado pelo edital (item 2.4.1), a impugnação às regras do certame poderia ter sido exercida pela empresa em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

2.4 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório da presente Tomada de Preço, conforme disposições contidas na Lei n° 8.666/93, § 1°, art. 41.

2.4.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (§ 2°, art. 41. Lei n° 8.666/93).

Portanto, para que fosse modificado o edital, excluindo a exigência do Certificado de Registro Cadastral - caso fosse este o entendimento da Comissão Permanente de

Socle



Licitações - tal insurgência deveria ter sido apresentada antes de 17/02/2020.

Contudo, a empresa peticionante apresentou os documentos e a proposta sem manifestar contrariedade aos termos do edital, fazendo-o somente após ser declarada inabilitada no certame licitatório.

Flagrante, pois, que o denominado Recurso não merece prosperar, notadamente em razão de tratar exclusivamente de impugnação editalícia extemporânea.

De se observar que o art. 109 da Lei nº 8.666/93 autoriza a interposição de recurso calcado em algumas circunstâncias, dentre as quais, em razão da habilitação ou inabilitação da licitante.

Devendo a irresignação combater as razões que levaram à sua inabilitação, justificando, por exemplo, ter apresentado tempestivamente o documento pelo qual foi desclassificada.

No entanto, lhe é defeso, naquele prazo, manifestar quanto às exigências editalícias, porquanto, ultrapassado o prazo de impugnação, tornam-se imutáveis, devendo a municipalidade seguir estritamente seus dizeres, sob pena de agir em contrariedade aos princípios constitucionais.

A administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), além de exigir que as obras, serviços, concessões, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, seja qual for a modalidade adotada, há necessidade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, proporcionando obter segurança para as licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, o qual dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).



Assim, tendo em vista que o denominado recurso administrativo trata de impugnação ao edital e, muito embora, tenha atendido o prazo recursal, é intempestivo quando por se tratar de impugnação ao edital, não de recurso propriamente dito, tem-se que o recurso deve ser conhecido, negando-lhe provimento.

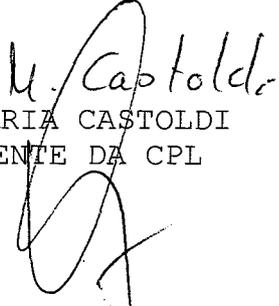
III - DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos, CONHECER o recurso da empresa ALINE BORIN (CNPJ nº 22.229.172/0001-74), eis que tempestivo, no entanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pela fundamentação acima.

Envie-se esta decisão à empresa recorrente para conhecimento.

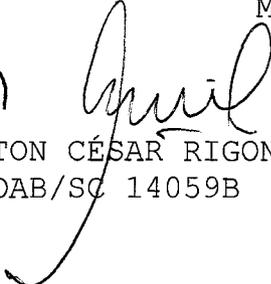
Palmitos, 10 de março de 2020.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B

